

200203

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

o Protocolo Legislativo para registro em
guida, à CAF. e CCJ,
n 200203

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 17/2003
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Revoga a Lei Complementar nº 655, de 29 de novembro de 2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 655, de 29 de novembro de 2002.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 655, de 29 de novembro de 2002, oriunda de Projeto de Lei Complementar vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tem por objeto a ampliação do uso do lote "D" da QI 05 da Região Administrativa do Lago Sul, no qual passam a ser desenvolvidas as atividades de lazer, comércio de bens, diversão, prestação de serviços, cultura e ensino não seriado.

Além da ampliação do uso, a lei altera o gabarito do imóvel, permitindo edificação com até 12,5 metros de altura, compreendendo subsolo, três pavimento, mais cobertura, onde funcionará praça de alimentação e de estabelecimentos de lazer.

Estamos propondo a revogação da lei em epígrafe, fundamentado em duas premissas: reivindicação de lideranças e de pesquisa realizada junto aos moradores cujas residências encontram-se diretamente afetada pelo impacto urbano que a lei causará.

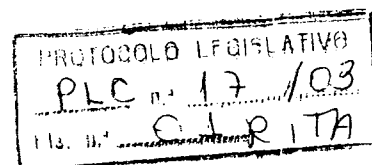
De acordo com os dados da pesquisa, 69% (sessenta e nove por cento) das pessoas entrevistadas manifestaram-se favorável à revogação da lei. O percentual aumenta, chegando a 81%, quando os moradores pesquisados têm residência na QI 05 e QI 07.

Outro dado relevante que a pesquisa mostrou, é que 74% dos moradores pesquisados não tinham conhecimento da existência da lei, o que vem demonstrar que ela não foi previamente discutida com a comunidade diretamente envolvida, nem apresentado qualquer estudo de impacto urbanístico no local.

Assim, pautada na reivindicação dos moradores e nos dados que acima mostramos, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em


Deputada **ELIANA PEDROSA**



LEI COMPLEMENTAR Nº 655, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a ampliação do uso do lote que especifica na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica ampliado para lazer, comércio de bens, diversão, prestação de serviços, cultura e ensino não seriado, o uso do Lote "D", Área Especial, da QI 05, do SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Art. 2º Na NGB do imóvel supracitado passam a constar as seguintes alterações:

I - Taxa Máxima de Ocupação - projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote x 100 $T_{máxO} = 80\%$ (oitenta por cento) da área do lote;

II - Taxa Máxima de Construção - Área total edificada dividida pela área do lote x 100 $T_{máxO} = 150\%$ (cento e cinquenta por cento) da área do lote;

III - Pavimentos;

a) Número máximo: 03 (três) pavimentos.

b) 1º Pavimento - denominado pavimento térreo, destina-se às atividades previstas no art. 1º desta Lei Complementar.

c) 2º e 3º Pavimentos - optativos, destinam-se a complemento da atividade principal, com a mesma taxa de ocupação do 1º pavimento;

d) Subsolo - optativo, destina-se a garagem e depósito, desde que asseguradas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais, sendo que as rampas de acesso e os poços de iluminação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote, permitida sua localização dentro dos afastamentos obrigatórios;

e) Área em subsolo destinada a garagem não será computada na taxa máxima de ocupação e nem na de construção;

f) Cobertura - sobre a cobertura será permitida a edificação de praça de alimentação e de estabelecimentos de lazer, e não será computada na taxa

